AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.220 - MG (2019/0123893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	REULISSON COSTA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Sustenta a defesa não incidir o teor da Súmula 83/STJ, uma vez que *o art. 1.042, do vigente Código de Processo Civil, prevê a inadmissão dos apelos raros apenas em caso de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, não sendo esta a hipótese do presente feito* (fls. 336-337).

Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo, para aguardar o deslinde da matéria pela Suprema Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nas razões de recurso especial, aduz a defesa, em síntese, que, *sendo ínfima a quantidade da droga apreendida em poder do indivíduo, não se pode falar em ofensa à saúde pública, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada* (fl. 312).

Aduz, ainda, que, *se o STF caminha com julgamento, já tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria e, também, havido votos pela descriminalização da conduta prevista no art. 28 da lei antidrogas, admitindo que a questão está afeta ao direito constitucional à intimidade e à privacidade, indubitavelmente, não se pode falar em ofensa à saúde pública com a pratica da conduta de portar ou possuir droga para consumo próprio* (fl. 312).

Com efeito, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, a negativa de seguimento do recurso especial se deu sob o fundamento de que incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ocorre que, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa apenas teceu argumentos no sentido de que, no julgamento do RE 635.659/SP, houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria (tipicidade do porte de droga para consumo pessoal) pela Suprema Corte, deixando de demonstrar a não incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6186FBA-203F-4972-94F4-B9F16260C786

especial pela divergencia, ***quando a orientação do tribunal*** *se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida,* sequer colacionando a jurisprudência deste STJ acerca da questão.

Com efeito, cumpria ao agravante a demonstração do equívoco na decisão agravada, não bastando a impugnação genérica de seus fundamentos, pois imprescindível, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados fossem rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada, o que não ocorreu na espécie.

Por tal motivo, incide, ao caso, o art. 932, III, do CPC e, por analogia, o enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
> 2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte propria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 14/03/2016).
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 696.679/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.
> 3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, sendo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6186FBA-203F-4972-94F4-B9F16260C786

> insuficiente a insistência no mérito da controvérsia, se o seu conteúdo está dissociado dos motivos e da fundamentação da decisão precedente.
> 4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B6186FBA-203F-4972-94F4-B9F16260C786